

15/12/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.054 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA  
AGTE. (S) : WALMOR ALVES MOREIRA  
ADV. (A/S) : JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV. (A/S) : PGE-SP - JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

*Carmen Lucia Antunes Dalva*  
Ministra CÂRMEN LÚCIA  
Relatora



15/12/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.054 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE. (S) : WALMOR ALVES MOREIRA  
ADV. (A/S) : JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV. (A/S) : PGE-SP - JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 23 de maio de 2008, dei provimento ao agravo de instrumento e ao recurso extraordinário interpostos pelo Estado de São Paulo contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, o qual entendeu que as verbas honorárias estariam excluídas do teto remuneratório. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as verbas honorárias devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República.

Nesse sentido:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO DE VENCIMENTOS. LEI Nº 10.430/88 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. 1. O acórdão recorrido, com fundamento na premissa de que as verbas pleiteadas pelos ora agravantes são de caráter pessoal, entendeu que elas deveriam ser excluídas do limite remuneratório do Município de São Paulo. 2. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 220.397, entendeu tratarem-se os 'honorários advocatícios' de gratificação de caráter geral, que deve ser incluída no cálculo do teto de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido' (RE)

AI 500.054-AgR / SP

199.722-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 19.12.2002).

(...) 7. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

8. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a ação. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão de assistência judiciária gratuita" (fls. 125-127).

2. Publicada essa decisão no DJ de 18.6.2008 (fl. 128), interpõe Walmor Alves Moreira, ora Agravante, em 23.6.2008, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 131-140; 143-152).

3. Alega o Agravante que "a verba honorária é de caráter pessoal, o que, na redação constitucional vigente à época, era desconsiderado para efeito de qualquer teto remuneratório" (fl. 147).

Afirma, também, que "inexistia lei que autorizasse a retenção dos honorários advocatícios devidos ao ora Agravante, sendo que, ainda, eventual retenção também não encontraria amparo no texto constitucional" (fl. 151).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório. *dr*

AI 500.054-AgR / SP

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as verbas honorárias devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Viúva de ex-servidor público do Município de São Paulo. Procurador. 4. Constitucionalidade do art. 42 da Lei Municipal no 10.430, de 1988. Teto. Inclusão da verba honorária. Possibilidade. Precedente. 5. Irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Precedente. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento" (RE 282.524-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 5.5.2006).

E:

"EMENTA: I Procuradores do Município de São Paulo: teto de remuneração: inclusão, no cálculo, das parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior conferidos a todos os integrantes da categoria: precedentes (RE 312.026, Galvão, DJ 14.12.2001; RE 220.397, Pleno, Galvão, DJ 18.6.99). II. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação: inviabilidade para discutir a

**AI 500.054-AgR / SP**

aplicação de lei superveniente ao caso concreto" (AI 352.349-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.11.2003).

E ainda:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO DE VENCIMENTOS. LEI Nº 10.430/88 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. 1. O acórdão recorrido, com fundamento na premissa de que as verbas pleiteadas pelos ora agravantes são de caráter pessoal, entendeu que elas deveriam ser excluídas do limite remuneratório do Município de São Paulo. 2. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 220.397, entendeu tratarem-se os "honorários advocatícios" de gratificação de caráter geral, que deve ser incluída no cálculo do teto de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido" (RE 199.722-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 19.12.2002).

3. Os fundamentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental. *(S)*

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.054**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : WALMOR ALVES MOREIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 15.12.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador